

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 11/06/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 11/06/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 585-P

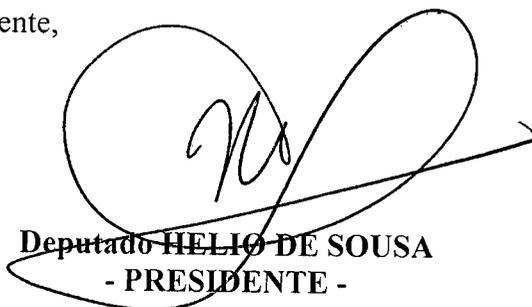
Goiânia, 17 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 253, aprovado em sessão realizada no dia 16 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado VIRMONDES CRUVINEL**, que dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 253, DE 16 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

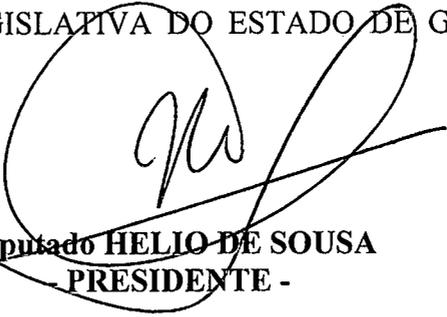
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros poderão, respeitadas as normas de segurança no trânsito, instalar suporte para colocação de bicicletas pelos ciclistas usuários do serviço na parte traseira ou dianteira dos ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º Os editais expedidos após a vigência desta lei, respeitada a legislação licitatória do Estado, deverão conter laudo técnico especificando quais linhas serão atendidas por ônibus com suporte para bicicletas, assim como aquelas que não receberão esse serviço, de modo a preservar a segurança no trânsito, à fluidez e ao conforto, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -